



PROCESSO N.º : 2017005325
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 430, de 22 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.271, de 29 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 430, de 22 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 6º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre alterações na Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012 que trata do parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR– e dá outras providências, e na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2003, Prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências.

O veto parcial foi oposto em relação à emenda que acrescentou o art. 6º ao autógrafo, sob o fundamento de que *“por se tratar de uma nova oportunidade para a fruição do benefício, conclui-se que a emenda parlamentar em apreciação não pode prosperar, porquanto implica maior elasticidade das condições estabelecidas*



originalmente (...) Sendo assim, por contrariedade ao interesse público, veto o dispositivo em destaque (...)."

Esta é a síntese da matéria.

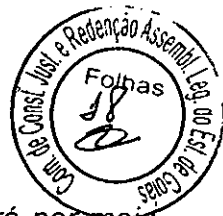
Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei dispõe sobre alterações na Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012 que trata do parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR– e dá outras providências, e na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2003, Prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências.

O art. 6º, objeto do presente veto parcial, estabelece condições mais favoráveis para que o contribuinte consiga adimplir com o débito fiscal:

"Art. 6º Fica convalidada a utilização do benefício do Programa FOMENTAR ou do PRODUZIR pela empresa beneficiária inadimplente com o parcelamento de débitos destes Programas, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, cuja fruição tenha ocorrido até 31 de outubro de 2017, desde que, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento:

I – do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação do FOMENTAR ou do PRODUZIR, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida.



§ 1º A comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR – CE/PRODUZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com os documentos necessários.

§ 2º O pagamento previsto no inciso I deste artigo poderá ser pago à vista por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE individualizado por período de apuração ou parcelado nos termos do artigo 1º da Lei 17.664/12 com a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente.”

À oportunidade, a emenda foi devidamente justificada, tendo sido proposta, essencialmente por conta da descapitalização das empresas instaladas no Estado, devido à crise econômica que prejudicou o desempenho de nossas indústrias deixando-as inadimplentes com os programas, dificultando, assim, o pagamento à vista. Com essa proposta de parcelamento de multa de 10% sobre o valor devido deu-se fôlego às empresas a se reerguerem sem injustiça com aquelas que fazem o pagamento em dia.

Ademais, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida. Tanto é assim que a mensagem de veto não indicou uma irregularidade sequer, limitando-se a afirmar que:

“por se tratar de uma nova oportunidade para a fruição do benefício, conclui-se que a emenda parlamentar em apreciação não pode prosperar, porquanto implica maior elasticidade das condições estabelecidas originalmente (...) Sendo assim, por contrariedade ao interesse público, vetei o dispositivo em destaque (...).



Assim, tendo em vista que o artigo vetado se compatibiliza com o interesse público, entendemos razoável a rejeição do veto.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.

Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator